



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.704 - SC
(2013/0201771-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.. DECISÃO QUE ENFRENTOU O PLEITO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Tendo a decisão resolvido a lide, demonstrando de plano as razões pelas quais não reduziria o valor das astreintes, não há falar em omissão, o *decisum* foi apenas contrário ao interesse da parte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.704 - SC (2013/0201771-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO HENRIQUE TORRES POLLI E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. em face da decisão de fls. 530-533, proferida pelo então presidente da Segunda Seção, Ministro Sidnei Beneti, rejeitando os embargos.

Nas razões recursais a recorrente alega que o valor estipulado a título de astreintes deve ser limitado ao valor da obrigação principal, ao passo que no caso em tela alcança duodécuplo do valor da condenação principal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.704 - SC (2013/0201771-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO HENRIQUE TORRES POLLI E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.. DECISÃO QUE ENFRENTOU O PLEITO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Tendo a decisão resolvido a lide, demonstrando de plano as razões pelas quais não reduziria o valor das astreintes, não há falar em omissão, o *decisum* foi apenas contrário ao interesse da parte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"[...]

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **BRASIL TELECOM S/A** em face do r. **decisum** de fls. 520/522, que acolheu os declaratórios da empresa de telefonia apenas para corrigir erro material.

Alega a embargante omissão da decisão embargada quanto à necessidade de intimação pessoal para a aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer (Súmula 410/STJ), pleiteando a correção do erro material apontado (fls. 526/527 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem acolhida os embargos de declaração.

No que diz respeito à necessidade de intimação da recorrente para aplicação da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, o e. Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, decidiu a controvérsia nos seguintes termos: "(...) Na sentença foi determinado que a Brasil Telecom se abstivesse, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, de lançar nas faturas da autora os valores considerados indevidos por serviços não contratados. Transitada em julgado a sentença, na data de 17.11.2008, da devolução dos autos após o julgamento da Apelação Cível pelo Tribunal foi intimado o Advogado da condenada em 06.03.2009, porém, a cobrança dos valores indevidos, na fatura telefônica, perdurou até 28.02.2010. A partir do trânsito em julgado até o cumprimento da sentença se passaram 468 dias, daí porque a autora requereu a intimação da requerida para o pagamento da multa total de R\$ 46.800,00.

Como destacou a digna Juíza de Direito, Dra. Liana Bardini Alves, na decisão recorrida, o valor que a agravada pretende executar não pode ser considerado desarrazoado 'para uma empresa como a excipiente e que tem lucros exorbitantes e, costumeiramente, descumpre decisões judiciais'. (fls. 369 deste agravo).

E acrescenta:

"Por outro lado, para que se exija o pagamento da multa diária confirmada pela decisão agravada, basta que tenha havido intimação do Advogado do executado, não sendo necessária a intimação pessoal deste último para que cumpra a obrigação de não fazer imposta na sentença..." (fl. 393 e-STJ).

... É importante salientar que a agravante, ao ser intimada por intermédio de seu Procurador Judicial, tinha pleno conhecimento da necessidade de dar cumprimento à obrigação de não fazer imposta na sentença. Essa conclusão se tira do fato de que, intimado o Advogado, a Brasil Telecom apressou-se em depositar a quantia que entendia devida para a repetição do indébito também previsto na sentença. Se cumpriu uma parte da condenação, ainda que não o tenha feito integralmente, já que a parte autora levantou a existência de outros valores a serem repetidos, que pleiteou no procedimento de cumprimento da sentença, deveria ter cumprido a outra parte, de que estava plenamente ciente... (grifos nossos, fl. 407 e-STJ)

In casu, o Tribunal de origem declarou que o advogado foi intimado, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ausência DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PROCEDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes: REsp 1274444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp 1340158/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

3. Consta dos autos intimação do advogado para cumprir a obrigação de fazer. Logo, não há falar em violação do art. 632 do CPC.

4. Por outro lado, não há como esta Corte revisar a parte do acórdão que entende que a recorrente não logrou comprovar o cumprimento da obrigação, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 370801/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- Conforme assentado pela 2ª Seção deste STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial.

- A inovação recursal é vedada em sede de agravo regimental.

- *Agravo não provido.* (AgRg no AREsp 102561/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29.6.2012).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. PECULIARIDADE NO PRESENTE CASO. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC depende do trânsito em julgado e da intimação da parte, por seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor.

3. No REsp 1059478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011, pela Corte Especial, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

4. No presente caso, tendo sido intimada a parte recorrente para cumprimento da sentença em 20.11.2008, nessa oportunidade deveria ter-se insurgido contra a referida decisão ainda não transitada em julgado. Todavia, tendo permanecido inerte naquela ocasião, ocorreu a preclusão do direito de se recorrer da decisão que determinou o cumprimento da sentença não transitada em julgado e, conseqüentemente, da aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Verifica-se que a parte recorrente não atacou tal argumento utilizado como fundamento pelo acórdão recorrido, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. *Recurso especial conhecido e não provido.* (REsp 1274444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2.2.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância de origem, constitui matéria fática insuscetível de reexame na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp 940.274/MS, Rel. p/ acórdão o Min. João Otávio de Noronha (DJe 31.5.2010) decidiu que, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é necessária, além do trânsito em julgado, a intimação do advogado para cumprimento da sentença.

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1340158/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 6/12/2012).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**".

3. Com efeito, a irrisignação não prospera. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o julgado se mostrar omissão, contraditório, obscuro ou ostentar erro material, o que não ocorre nos autos.

Nota-se que o eminente Ministro prolator da decisão guerreada foi categórico ao transcrever trecho da decisão proferida em sede de agravo de instrumento demonstrando a razão pela qual não reduziria o valor do montante total das astreintes, pois o *quantum* não se mostrava "[...] desarrazoado para uma empresa como a excipiente e que tem lucros exorbitantes e, costumeiramente, descumpre decisões judiciais [...].

Assim, decisão contrária ao interesse da parte não significa omissão. Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. QUESTÃO PRECLUSA.

ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no do julgado.

2. Dest'arte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Na hipótese, nenhum dos pressupostos de cabimento dos Declaratórios estão presentes; o acórdão embargado foi claro ao declinar as razões pelas quais a questão referente à possibilidade de expedição de precatório em nome do Advogado estava efetivamente preclusa, salientando haver decisão anterior nos autos da execução indeferindo o pleito, a qual não foi adversada pela exequente ou pelo Advogado.

4. Não há que se falar, ademais, que inexistiria a preclusão reconhecida, porque a decisão sobre o precatório teria cunho administrativo; isso porque, no caso, referido decisum foi proferido no bojo do processo de execução de sentença, não se confundindo a hipótese dos autos com o julgado citado pela Embargante (RMS 14.940/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 25.22.2002), que tratou de decisão de Presidente do Tribunal relativa a resgate de precatórios, posterior ao processo da execução.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1317568/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Na hipótese em exame, não há a omissão apontada, na medida em que foi afastada explicitamente, no v. acórdão embargado, a tese de violação da coisa julgada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1254613/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso.

Não se prestam para rediscutir a lide.

2. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1224326/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013)

4. Ante o exposto, negou provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0201771-0 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.390.704 / SC

Números Origem: 062060008379 0620600083790002 20120224353 20120224353000100 62060008379
620600083790002

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RENATO HENRIQUE TORRES POLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RENATO HENRIQUE TORRES POLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.